



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais
nº 0600048-81.2021.6.21.0000**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO
FEDERAL - REQUERIMENTO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO
DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Requerente: LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM
NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO OU
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO E DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA. ART. 83 DA RESOLUÇÃO TSE N.º
23.553/2017. PARECER PELO DEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral
signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa
egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização das contas julgadas não
prestadas, alusivas às eleições 2018, formulado por LEONARDO RODRIGUES
LIMEIRA, na forma do art. 83 da Resolução TSE n. 23.553/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica prestou informações no seguinte sentido (ID 39522583):

1. O candidato Leonardo Rodrigues Limeira enviou em 08 de novembro de 2018 sua prestação de contas de campanha declarando ausência de movimentação financeira conforme Extrato da Prestação de Contas Final, número de controle 029290600000RS2190885. Confirmou-se a referida ausência declarada nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.
2. Não há indícios de recebimento recursos de Fundos Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de recebimento de fonte vedada e de recursos de origem não identificada.

Sequencialmente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 83 [...]

[...]

§ 3.º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4.º Recolhidos os valores mencionados no § 3.º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4.º do art. 77 desta resolução.

§ 5.º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4.º deste artigo

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica informou que não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como receitas oriundas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além de ter informado que a declaração de ausência de movimentação financeira foi confirmada nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, razão pela qual o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização das contas do candidato LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA, relativas às eleições de 2018, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL